



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 040 /2014
211ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.11.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1309/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.01539-4
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS NF-1. NULIDADE, em razão da ausência da comprovação do montante arbitrado, a teor do parágrafo único do art. 31 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso oficial conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve o seguinte relato:

EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA O EXTRAVIO DAS NOTAS FISCAIS NF-1, NUMERAÇÃO DE 3601 A 5000 (AIDF 25422/2005). INTIMANDO REGULARMENTE ATRAVÉS DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO 2009.27322 LAVRADO EM 02.12.2009 O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. PROCESSO DE BAIXA 08396850-4 DE 11.11.2008.

Dispositivos infringidos: Arts 177 e 230, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 72.795,56

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal ratificou o lançamento.

Instruem os autos: Portaria 823/2009 (fls. 04); Ordem de Serviço nº 2009.27322 (fls. 05); Termo de Notificação nº 2009.22729 (fls. 06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 07) e planilha dos documentos fiscais extraviados (fls. 08).

Defesa tempestiva, conforme fls. 13 a 20 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da ausência do demonstrativo do montante real tributável utilizado como base de cálculo do lançamento, conforme fls. 31 a 34 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 758/2012 (fls. 44/45) recomendou a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 46.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de extraviar Notas Fiscais NF-1, de números 3.601 a 5.000, fato que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 72.795,56 (setenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e seis centavos).

Com relação ao extravio de documentos fiscais, vejamos como a matéria está disciplinada no RICMS/CE.

Art. 31. Quando o cálculo do ICMS tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bem, serviços ou título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.

Art. 878. Omissis

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

Dessa forma, considerando que restou caracterizado o extravio das Notas Fiscais NF-1, nº. 3.601 a 5.000, conforme se pode extrair das informações complementares de fls. 03 dos autos, deveria o agente do Fisco proceder ao arbitramento do lançamento, conforme o parágrafo único do art. 31 do Decreto nº. 24.569/97.

Contudo, compulsando-se os autos do processo verifica-se que referido procedimento não foi observado, razão pela qual se deve declarar a nulidade dos presentes autos, haja vista o descumprimento das formalidades legais pertinentes à matéria, conforme demonstrado na decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária, já citados no relatório.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Janeiro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

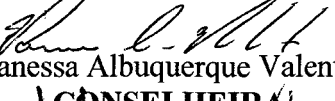

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

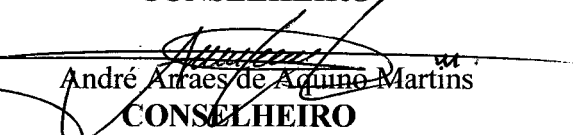

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Araes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO